



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Economia-13ª Região-AM/RR

RUA LEONARDO MALCHER, 768 – CENTRO-CEP.69010-170 – MANAUS/AM

FONE/FAX(92) 3234.-2421/ FONE: 3622.7880/ 3622.2826E-MAIL:corecon-am@cofecon.org.br - SITE: www.corecon-am.org.br

RESOLUÇÃO Nº 028, de 03 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a dispensa da cobrança da anuidade para o registro Profissional de Pessoa Física - Definitivo ou Provisório.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e demais alterações posteriores;

CONSIDERANDO ser a Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Economia, documento hábil e obrigatório para o exercício da profissão de economista,

CONSIDERANDO que a concessão do Registro Provisório pelos Conselhos Regionais de Economia tem como finalidade básica propiciar ao bacharel em Ciências Econômicas condições legais para o seu ingresso no mercado de trabalho, de forma mais rápida, uma vez que o registro definitivo obrigatório para o exercício profissional requer a apresentação do diploma expedido pelas Faculdades de Economia e reconhecidas pelo MEC, o que torna esse procedimento mais moroso,

CONSIDERANDO o que estabelece o item 5.1.2, do Capítulo 6.1.1.1, consubstanciado na Consolidação da Legislação Profissional do Economista, acerca da necessidade de se estimular os formandos em Ciências Econômicas à realização do registro profissional, mediante entrega da Carteira Provisória nas solenidades de conclusão de curso;

CONSIDERANDO que o item 4.1.1, do Capítulo 5.3.2, consubstanciado na Consolidação da Legislação Profissional do Economista, faculta aos Conselhos Regionais, a cobrança ou não da primeira anuidade, face às dificuldades financeiras enfrentadas pelos recém-formados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novos critérios para a concessão de Registro Profissional - Definitivo ou Provisório - aos bacharéis em Ciências Econômicas no âmbito da jurisdição deste CORECON-AM/RR,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 172, incisos I e IV do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO mais a deliberação do Plenário do CORECON-AM/RR, reunido em Sessão Ordinária em 03 de fevereiro de 2006;



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Economia-13ª Região-AM/RR

RUA LEONARDO MALCHER, 768 – CENTRO-CEP.69010-170 – MANAUS/AM
FONE/FAX(92) 3234.-2421/ FONE: 3622.7880/ 3622.2826E-MAIL:corecon-am@cofecon.org.br - SITE: www.corecon-am.org.br

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, nesta data, a isenção da anuidade referente ao exercício em que for solicitado o registro profissional, nas hipóteses que façam presumir dificuldade de natureza econômica a merecer redução dos encargos, exclusivamente nos casos de:

- a) bacharel em Ciências Econômicas cuja data de colação de grau seja até seis meses anterior à data do pedido do registro;
- b) bacharel em Ciências Econômicas que não disponha de emprego regular de qualquer espécie, nem aufera renda regular de capital.

Parágrafo 1º - A isenção de que trata o artigo acima se refere, exclusivamente, ao primeiro exercício em que seja solicitado o registro e não é cumulativa com qualquer outra isenção concedida em função do registro profissional.

Art. 2º - Conceder o Registro Profissional aos egressos dos cursos regulares de Ciências Econômicas, das faculdades de Economia, devidamente reconhecidas pelo órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC), estabelecidas na jurisdição do Conselho e da Delegacia, atendidos os requisitos estabelecidos em normas próprias pelo Conselho Federal de Economia e o Conselho Regional de Economia, 13ª Região-AM/RR.

Parágrafo único - Para a concessão do registro profissional a que se refere artigo 2º, será devido o emolumento referente à expedição da Carteira de Identidade Profissional, conforme valor da tabela em vigência.

Art. 3º - Em se tratando de Registro Provisório, o prazo de validade será fixado em um ano, a contar da data de pedido do registro.

§ 1º - Se durante o prazo de validade o economista não tiver obtido o respectivo diploma por razões alheias à sua vontade, poderá requerer a renovação do registro provisório por mais um ano.

§ 2º - Em se tratando de Registro Definitivo, o prazo de validade é indeterminado.

Art. 4º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente na primeira anuidade, ficando o economista registrado, no caso de registro definitivo, obrigado a realizar o pagamento das anuidades subsequentes.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2006

Econ. *Martinho Luís Gonçalves Azevedo*
Presidente do CORECON